



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> SEDU		<b>MUNICÍPIO:</b> Vitória/ES
<b>ASSUNTO:</b> Alteração do inciso III do artigo 120 da Resolução CEE/ES Nº 3.777/2014		
<b>COMISSÃO:</b> Educação Básica		
<b>RELATORA:</b> Cleonara Maria Schwartz		
<b>PROCESSO SEDU/Nº:</b> ***	<b>SRE Nº:</b> ***	<b>CEE Nº:</b> ***
<b>PARECER Nº:</b> 6.114/2020	<b>RESOLUÇÃO Nº:</b> 5.743/2020	<b>APROVADO EM:</b> 22-12-2020

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros,

## HISTÓRICO

O Secretário Estadual de Educação, considerando o continuum curricular 2020 e a necessidade de garantir aprendizagens e a flexibilização da trajetória escolar, solicita a alteração do inciso III do artigo 120 da Resolução CEE/ES nº. 3.777/2014.

## ANÁLISE

O artigo 120 refere-se aos critérios que devem ser atendidos para a utilização pelas instituições de ensino do Regime de Progressão Parcial (RPP), que é um procedimento que possibilita o estudante avançar em componentes curriculares nos quais ele obteve aprovação e repetir os que ele não logrou êxito no período letivo subsequente ao da reprovação (art. 119).

As preocupações do Secretário Estadual de Educação são pertinentes, principalmente no atual contexto em que tivemos um ano de pandemia que fez com que muitos estudantes, em decorrência das desigualdades sociais, tivessem problemas para continuar seus estudos em condições que somente a escola presencial oportunizava.

Vale destacar que o uso ou não da RPP é do âmbito da autonomia das instituições ou redes de ensino, visto que o artigo 24 da Lei 9.394/1996 define no inciso III que nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a sequência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.

O regimento escolar é um documento elaborado pelas instituições de ensino e contempla, conforme vários artigos da Lei 9394/1996, para disciplinar a vida escolar em seus diversos aspectos, inclusive os que se referem a promoção e classificação.

Desse modo compreendemos que a solicitação do Secretário é louvável e deve abranger somente a Rede Estadual, respeitando-se, dessa forma, a autonomia das demais instituições e redes que integram o Sistema de Ensino do Estado do Espírito Santo.

## **CONCLUSÃO**

Sendo assim, s.m.j, somos favoráveis a alteração do inciso III do artigo 120 da Resolução 3.777/2014 que foi solicitado pelo Secretário do Estado da Educação e, a fim de assegurar a autonomia das demais instituições e redes para fixarem suas normas disciplinares.

A Comissão de Educação Básica aprova o parecer da relatora.

Em 22-12-2020.

Acácia Gleci do Amaral Teixeira  
Ana Moscon de Assis Pimentel  
Cleonara Maria Schwartz - Relatora  
Ildebrando José Paranhos  
Izolina Marcia Lamas Silva  
Juliano Pavesi Peixoto  
Valeria dos Santos Rosalém  
Vilmar Lugão de Britto

## **VOTO DO PLENÁRIO**

O Plenário acompanha, por unanimidade, o voto da comissão.  
Baixe-se a Resolução competente.  
Sala Padre José de Anchieta, em 22-12-2020.

**Artelírio Bolsanello**  
**Presidente do CEE**

## ASSINATURA

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

**ARTELIRIO BOLSANELLO**  
PRESIDENTE (CONSELHO ESTADUAL DE EDUCACAO 2019-2023)  
SEDU - CEE  
assinado em 06/01/2021 09:25:14 -03:00



### INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 06/01/2021 09:25:14 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)  
por THIAGO SABINO DA SILVA (SUPERVISOR I QC-01 - SEDU - CEE)  
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2021-JV3F67>